



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL  
DIREÇÃO-GERAL

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 10/2022/DG

Brasília, 08 de junho de 2022.

Aos Diretores, Coordenadores-Gerais e Superintendentes da PRF

**Assunto: Suspensão de participação da PRF em operações conjuntas. Cumprimento decisão judicial ACP nº 5040363-03.2022.4.02.5101.**

Senhores Diretores, Coordenadores-Gerais e Superintendentes,

1. O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro, ajuizou a Ação Civil Pública nº 5040363-03.2022.4.02.5101, em trâmite perante à 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro, discutindo, em apertada síntese, suposta ilegalidade na atuação da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em operações conjuntas fora das rodovias e estradas federais, o que extrapolaria, em tese, as competências previstas no Art. 144, da Constituição Federal, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e no Decreto nº 1.655, de 03 de outubro de 1995, conforme petição inicial (SEI nº 41815779).

2. Recebida a exordial, o Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro proferiu decisão liminar (SEI nº 41815792) deferindo parcialmente o pedido de tutela de urgência e determinando a suspensão imediata do Art. 2º da Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata do art. 2º da Portaria n. 42 de 18.01.2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por violação ao art. 144, §2º, da Constituição Federal.

3. Cumpre esclarecer que a Portaria nº 42, de 18 de janeiro de 2021, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (SEI nº 41815781), estabelece diretrizes para a participação da PRF em operações conjuntas. Por sua vez, o dispositivo suspenso pela decisão judicial apresenta rol exemplificativo das atividades eventualmente desempenhadas pela PRF nas operações dessa natureza:

Art. 2º A PRF poderá:

I - designar efetivo para integrar equipes na operação conjunta;

II - prestar apoio logístico;

III - atuar na segurança das equipes e do material empregado;

IV - ingressar nos locais alvos de mandado de busca e apreensão, mediante previsão em decisão judicial;

V - lavrar termos circunstanciados de ocorrência; e

VI - praticar outros atos relacionados ao objetivo da operação conjunta.

4. Ante o exposto, a fim de atender a referida decisão judicial, **DETERMINO**:

a) **Às Diretorias e às Superintendências:**

a.1) a imediata suspensão da participação da PRF em todas as forças-tarefa, escoltas operacionais, operações conjuntas, dentre outros, em locais não situados em rodovias ou estradas federais, ressalvadas aquelas decorrentes de decisões judiciais, culminando com o pronto retorno dos servidores convocados às suas lotações de origem;

a.2) a proibição da participação de Policiais Rodoviários Federais em novas operações elencadas no item anterior, ressalvadas aquelas decorrentes de decisões judiciais;

b) **À Diretoria de Gestão de Pessoas**, que adote as providências necessárias ao retorno imediato dos servidores cedidos ou que atuem em parceria em órgãos que realizam operações conjuntas com a PRF impactados pela decisão judicial conforme alínea anterior.

5. No tocante às solicitações de escolta e/ou planejamento e execução de medidas de segurança dos deslocamentos do Presidente da República, do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e demais autoridades, caberá aos Superintendentes a análise quanto à possibilidade de atendimento, na forma do art. 47, inciso XI do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019.

6. Por derradeiro, esclareço que as referidas determinações se deram em cumprimento a decisão exarada em caráter liminar e poderão ser revistas caso seja proferida decisão em sentido diverso no curso do processo judicial.

Atenciosamente,

SILVINEI VASQUES  
Diretor-Geral

**PRF**

Documento assinado eletronicamente por **SILVINEI VASQUES, Diretor-Geral**, em 08/06/2022, às 16:09, horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, e no art. 42 da Instrução Normativa nº 116/DG/PRF, de 16 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.prf.gov.br/verificar>, informando o código verificador **41815795** e o código CRC **2D099252**.

SPO, Quadra 3, Lote 5 - Complexo Sede da PRF - Bairro Setor Policial Sul, Brasília / DF , CEP 70610-909  
Telefone: - E-mail: [diretor.geral@prf.gov.br](mailto:diretor.geral@prf.gov.br)



Processo nº 08650.051872/2022-15



SEI nº 41815795